



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.419, DE 2024

(Dos Srs. Amom Mandel e Duda Ramos)

Dispõe sobre a responsabilidade das companhias aéreas em casos de urgência médica comprovada que impliquem risco de morte.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a responsabilidade das companhias aéreas em casos de urgência médica comprovada que impliquem risco de morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para assegurar o embarque prioritário de profissionais de saúde em casos de urgência médica comprovada que envolvam risco iminente de morte.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se urgência médica a situação em que a vida de um paciente depende do deslocamento imediato de profissional de saúde, devidamente comprovada por laudo médico ou documento equivalente.

Art. 3º As companhias aéreas ficam obrigadas a adotar as seguintes medidas em casos de urgência médica comprovada:

I - realocação do profissional de saúde em voos lotados, mediante negociação com passageiros para liberação de assentos, oferecendo compensações como upgrades ou reembolsos;

II - acionamento de voos extras, quando viável e necessário, em situações de emergência extrema;

III - custear o transporte alternativo, como táxi aéreo, caso não seja possível o deslocamento em tempo hábil por meio de voos regulares.





Art. 4º As companhias aéreas devem manter canais de comunicação ágeis para atender solicitações de embarque prioritário em casos de urgência médica.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará as companhias aéreas às seguintes penalidades, proporcionalmente à gravidade do caso:

I - multa administrativa;

II - indenização ao profissional de saúde e aos pacientes diretamente prejudicados.

Art. 6º Esta Lei não se aplica a:

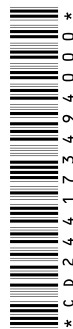
I - consultas médicas ou deslocamentos que não impliquem risco iminente de morte;

II - casos em que não haja apresentação de documentação que comprove a urgência médica.

Art. 7º Fica garantida a compensação justa aos passageiros impactados pelo embarque prioritário, a ser definida pelas companhias aéreas.

Art. 8º Regulamentação complementar será expedida pelo Poder Executivo para detalhar os procedimentos de aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um direito fundamental, inalienável e universal, consagrado pela Constituição Federal de 1988 no artigo 196, que estabelece que a saúde é "dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas". Assim, esse direito é complementado por compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos. Contudo, sua plena realização, em um país de dimensões continentais como o Brasil, enfrenta desafios logísticos, estruturais e financeiros. O transporte aéreo, neste contexto, é um elemento estratégico, especialmente em situações de urgência médica, onde a celeridade no deslocamento de pacientes ou profissionais de saúde pode determinar a sobrevivência de vidas.

Partindo desse pressuposto, a regulamentação específica para atender emergências médicas em transporte aéreo ainda é insuficiente no Brasil. Nesse ínterim, casos em que a logística do transporte aeromédico se torna um entrave para salvar vidas são frequentemente destacados na imprensa, apontando para a necessidade de mecanismos mais eficazes de coordenação e prioridade. Embora iniciativas estaduais e programas locais existam para atender emergências, como o uso de aviões da Força Aérea Brasileira em alguns casos extremos, a legislação federal carece de medidas abrangentes que garantam o embarque prioritário de profissionais de saúde ou pacientes em situações críticas.

O transporte aeromédico é amplamente regulamentado em países como os Estados Unidos e o Canadá, que oferecem exemplos de como legislações específicas podem facilitar o atendimento de emergências médicas. O sistema canadense, por exemplo, inclui transporte aéreo de emergência financiado publicamente em regiões remotas, enquanto nos Estados Unidos existem normas que regulam a prestação de serviços de emergência hospitalar, incluindo o transporte, de forma a evitar discriminações.





No Brasil, a ausência de regulamentação clara para situações de urgência médica cria desafios para a organização de respostas rápidas, sejam elas coordenadas por instituições públicas ou companhias privadas. Entraves burocráticos, a falta de protocolos padronizados e a inexistência de mecanismos que assegurem o embarque prioritário em voos comerciais demonstram uma lacuna que prejudica tanto os pacientes em estado grave quanto os profissionais de saúde em deslocamento para atender emergências.

O presente projeto de lei propõe estabelecer diretrizes claras para a priorização de embarque em voos comerciais para profissionais de saúde ou pacientes envolvidos em situações de urgência médica comprovada. A proposta visa reduzir os entraves logísticos e regulamentar a comunicação entre hospitais, companhias aéreas e aeroportos. Além disso, prevê compensações adequadas para passageiros que, eventualmente, forem impactados pela priorização de embarque, assegurando o equilíbrio entre direitos individuais e a necessidade de proteção ao direito à vida.

A aprovação deste projeto representará um avanço no fortalecimento do direito à saúde e à vida, permitindo que o transporte aéreo seja utilizado de maneira mais eficiente em casos de emergência. A urgência da matéria reforça a necessidade de sua tramitação célere no Congresso Nacional, em benefício da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

